

DIAGNÓSTICO

**REMUNERAÇÃO DOS
MEDIADORES E DOS
CONCILIADORES
JUDICIAIS**



Presidente
Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros
Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão Jobim
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral
Carlos Vieira von Adamek

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**
Richard Pae Kim

Diretor-Geral
Johaness Eck

EXPEDIENTE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretário de Comunicação Social
Rodrigo Farhat

Projeto gráfico
Eron Castro

Revisão
Carmem Menezes

2020
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

DIAGNÓSTICO

**REMUNERAÇÃO DOS
MEDIADORES E DOS
CONCILIADORES
JUDICIAIS**

Autora

Dra Trícia Navarro Xavier Cabral
Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Comissão de Solução Adequada de Conflitos

Conselheiro Henrique Ávila - Presidente
Conselheira Candice Jobim
Conselheiro Rubens Canuto

Membros do Comitê Gestor da Conciliação

Henrique de Almeida Ávila
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Rubens de Mendonça Canuto Neto
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Livia Cristina Marques Peres
Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

Alexandre Chini Neto
Juíz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Daniele Maranhão Costa
Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Cesar Felipe Cury
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

José Carlos Ferreira Alves
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mariângela Meyer Pires Faleiro
Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Roberto Portugal Bacellar
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Cristiane Conde Chmatalik
Juíza do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Ilan Presser
Juíz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

José Antônio Savaris
Juíz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Marco Bruno Miranda Clementino
Juíz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Maria Rita Manzarra
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Eduardo Palma Pellegrinelli
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Gláucia Falsarella Pereira Foley
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Guilherme Ribeiro Baldan
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Hildebrando da Costa Marques
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Samara de Almeida Cabral
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Trícia Navarro Xavier Cabral
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Valéria FerioliLagrasta
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Caroline Santos Lima
Juíza Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Marina Corrêa Xavier
Juíza Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Humberto Dalla Bernardina de Pino
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Kazuo Watanabe
advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Felipe Sarmento Cordeiro
advogado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Alexandre Reis Siqueira Freire
Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal

Alessandra Pinheiro Fachada Bonilha
advogada e mediadora judicial

Gisele ChigoPazzini
advogada e mediadora judicial

Juliana Loss de Andrade
advogada e mediadora judicial

Samantha Mendes Longo
advogada

SUMÁRIO

<u>APRESENTAÇÃO</u>	7
<u>DIAGNÓSTICO</u>	9
<u>CONCLUSÃO</u>	14
<u>ANEXO I</u>	16
<u>ANEXO II</u>	22

APRESENTAÇÃO

A Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil (CPC) (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015) consistem nos principais diplomas que regulamentam e incentivam o uso da mediação pelos tribunais do País. Esses normativos, em sua totalidade, estabelecem a necessidade de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais.

O art. 12, § 5º, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, assim dispõe:

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania¹ *ad referendum* do plenário. **(Incluído pela Emenda n. 2, de 8/3/2016)**

Já o CPC prevê que o tribunal poderá criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público, ou então que os referidos auxiliares da justiça deverão receber remuneração pelo seu trabalho de acordo com tabela fixada pelo tribunal:

Art. 167, § 6º. O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹ Parte das atribuições conferidas à extinta Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania foram absorvidas pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, nos termos da Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019, do CNJ, publicada no DJe/CNJ n. 213, de 9/10/2019, p. 2-5.

Na Lei de Mediação, o tema da remuneração dos mediadores judiciais está previsto no art. 13:

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Como se observa, a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais foi tratada em todas as legislações, deixando evidente a sua importância para os profissionais que possuem a devida capacitação.

Contudo, além de haver discrepância na forma de regulamentação levada a efeito pelos tribunais, algumas Cortes ainda não regulamentaram ou definiram a forma de pagamento dos referidos auxiliares da justiça, o que impulsionou a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos a elaborar o presente diagnóstico, a fim de aperfeiçoar a respectiva Política Judiciária.

DIAGNÓSTICO

Com o objetivo de traçar panorama acerca da remuneração dos mediadores e dos conciliadores no âmbito do Poder Judiciário, a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, sob a presidência do conselheiro Henrique Ávila, enviou ofícios,² em 13 de maio de 2020, aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais (TRFs), com os seguintes questionamentos:

- a) Esse Tribunal dispõe de regulamentação sobre a remuneração de mediadores/conciliadores, com definição de seus parâmetros?;
- b) Em caso afirmativo, como e por quem é feito o pagamento?

Todos os Tribunais oficiados se manifestaram quanto ao expediente.

Os Tribunais de Justiça de Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, bem como o TRF da 2^a e o da 4^a Região, regulamentaram o uso da mediação.

Já os Tribunais de Justiça de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Sergipe, bem como o TRF da 1^a, o da 3^a e o da 5^a Região, não regulamentaram o uso da mediação.

Os Tribunais de Justiça de Acre, Alagoas, Bahia e Sergipe, embora não tenham regulamentado a mediação, regulamentaram o uso da conciliação. Os Tribunais de Justiça de Maranhão e Rondônia, embora não tenham regulamentado a questão, oferecem a mediação por meio de servidores efetivos. Nos Tribunais de Justiça de Acre, Pernambuco, Sergipe e no TRF da 5^a Região não há mediadores.

² Processo SEI CNJ n. 04504/2020.

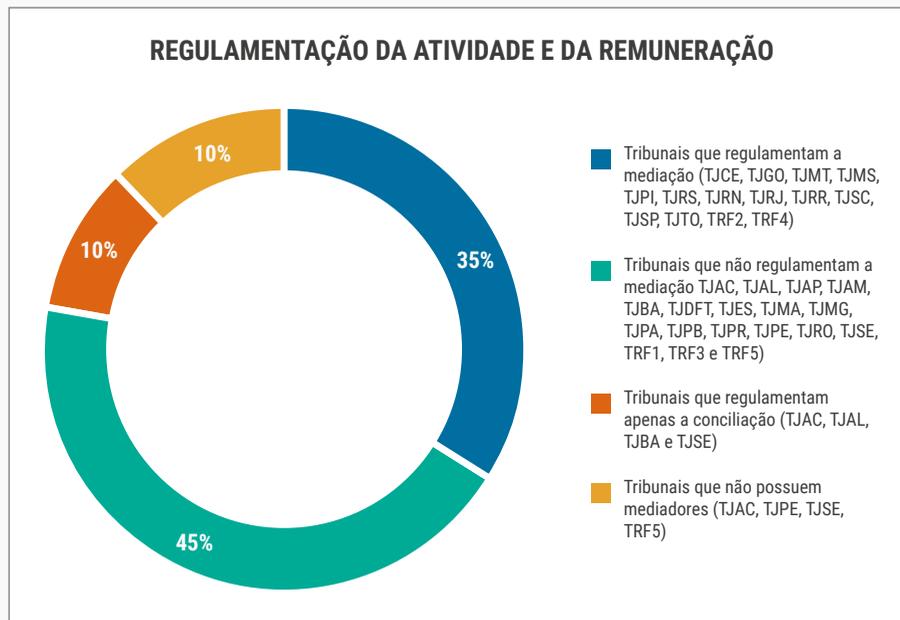


Gráfico 1: Regulamentação da atividade e da Remuneração

No que tange à forma de pagamento, os tribunais que regulamentaram o uso da mediação apresentaram três modelos: a) voluntário; b) pagamento realizado pelas partes (Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina São Paulo e Rio Grande do Sul); e c) pagamento realizado pelo tribunal (Ceará, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins). Já o TRF da 2ª e o da 4ª Região, embora tenham regulamentado o uso da mediação, previram que a atividade seria na forma voluntária.

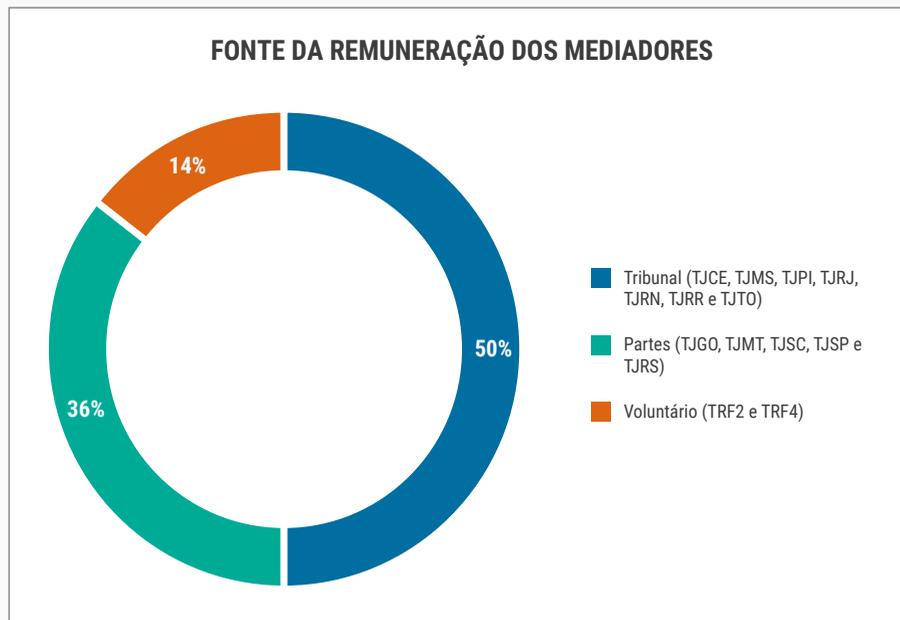


Gráfico 2: Fonte da remuneração dos mediadores

Apurou-se também que, quando remunerado, o trabalho desenvolvido pelo mediador ou conciliador pode ser pago pelas partes ou pelo tribunal. Quando essa incumbência recai sobre as partes, o pagamento pode ser: a) por depósito em conta judicial; b) por depósito direto na conta do conciliador/mediador; ou c) diretamente na sessão de conciliação ou mediação.

Já quando o pagamento é realizado com verba do próprio tribunal, é necessário distinguir se o conciliador/mediador integra o quadro de servidores ou se é apenas credenciado. Isso porque a remuneração pelos serviços prestados pode ocorrer: a) por meio de um pedido de compras com emissão de nota fiscal no valor a ser pago; b) pela Diretoria Financeira do Tribunal com recursos do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (Funjuris); c) com depósito em conta com verba oriunda das custas cartorárias; d) por meio de custas destinadas exclusivamente à prática dos atos de mediação e conciliação; ou e) por meio da folha de pagamento (remuneração do cargo ou remuneração do cargo + função gratificada).

Registre-se que houve algumas inconsistências nas informações prestadas pelos tribunais, haja vista que, apesar de muitos informarem que não possuem regulamentação sobre a atuação dos mediadores/conciliadores, também comunicaram que estes atuam de forma voluntária.

Ademais, alguns tribunais informaram que, apesar de não possuírem mediadores, lançam mão da utilização de mediadores voluntários ou de servidores efetivos para realizarem as sessões de mediação/conciliação, o que impede de apurar os dados de forma mais precisa, bem como se as pessoas que estão atuando como mediador/conciliador são devidamente capacitadas.

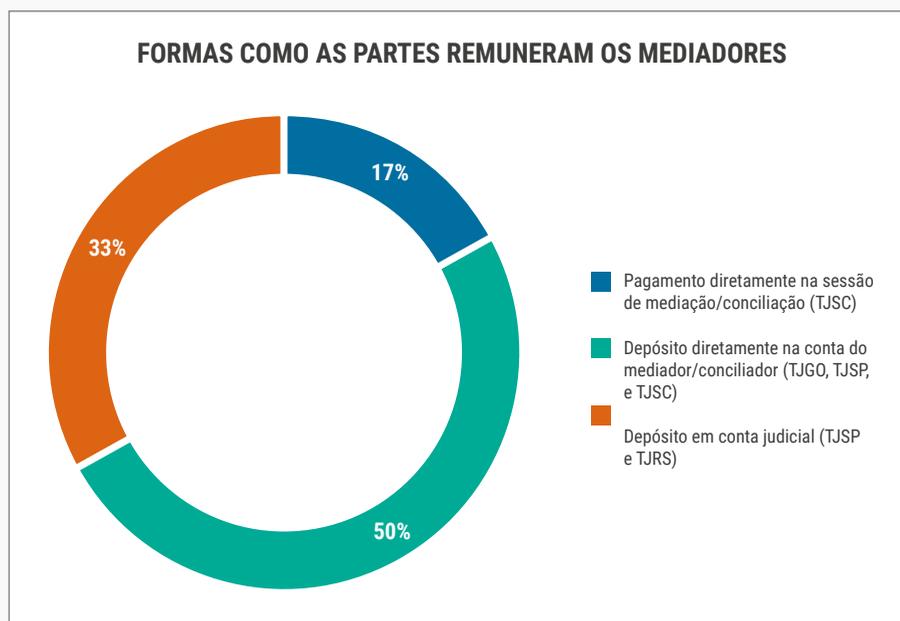


Gráfico 3: Formas como as partes remuneram os mediadores

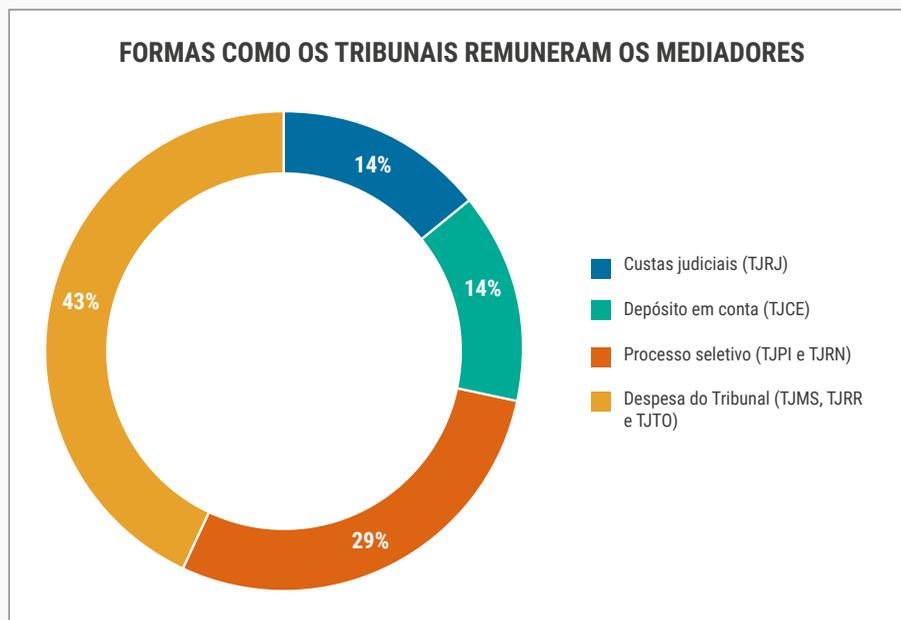


Gráfico 4: Formas como os Tribunais remuneram os mediadores

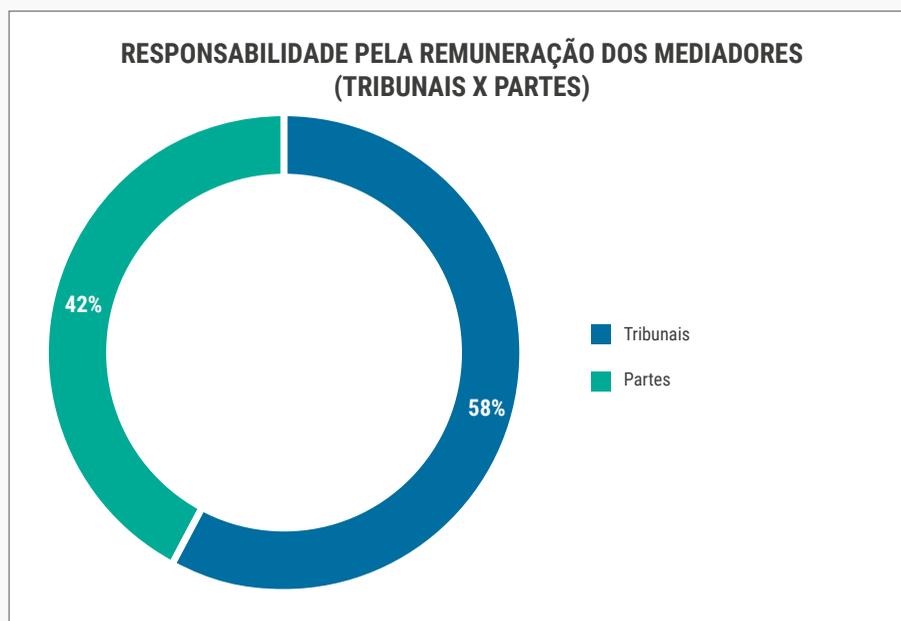


Gráfico 5: Responsabilidade pela remuneração dos mediadores

CONCLUSÃO

Das informações prestadas pelos tribunais, extrai-se que a maioria ainda não regulamentou a forma como se dará a atuação dos mediadores/conciliadores, e como estes serão remunerados, o que vem comprometendo a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses instituída pelo CNJ, havendo relatos de vários profissionais que já se descredenciaram do cadastro, tendo em vista o desestímulo causado aos conciliadores e mediadores.

No entanto, é possível estabelecer as seguintes formas remuneratórias dos conciliadores/mediadores judiciais: a) pelas partes; e b) pelo tribunal.

O pagamento da remuneração pelas partes, caso o tribunal não tenha regulamentado uma forma específica, poderá ter como fundamento o artigo 82 e o 84 do Código de Processo Civil, haja vista que os conciliadores/mediadores atuam como auxiliares da justiça:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Neste caso, caberia ao tribunal, apenas, instituir a tabela do CNJ e indicar o momento e a forma de depósito, não trazendo qualquer prejuízo ou despesa para o órgão.

Por sua vez, a remuneração pelo tribunal pode ocorrer das seguintes formas: a) concurso público ou processo seletivo específico para o cargo de conciliador e mediador; b) custas judiciais específicas para o serviço de conciliação/ mediação; c) pagamento de gratificação pecuniária ou outra rubrica aos servidores; ou d) despesa do próprio tribunal, caso haja orçamento.

É certo que os tribunais possuem ampla autonomia para instituírem a melhor forma de remuneração. Porém, vale registrar a proposta formulada pelo presidente do Nupemec do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que acabou não sendo acolhida pela Administração, mas que pode eventualmente servir de sugestão aos demais tribunais. De acordo com o Presidente do NUPEMEC do TJRJ, a solução originalmente apresentada pela equipe técnica do setor financeiro do tribunal estimou um adicional entre R\$30,00 e R\$150,00 na taxa judiciária por processo distribuído – excluídos os beneficiários da gratuidade e demais isentos e imunes –, a ser depositado em conta própria do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O valor da receita estimado seria suficiente para a sustentabilidade de todo o sistema autocompositivo, incluindo a remuneração dos mediadores, conciliadores, supervisores, coordenadores e magistrados, além dos gastos com material.

Portanto, diante das variadas possibilidades apresentadas para a efetivação da remuneração dos conciliadores/mediadores, necessário que haja maior empenho dos Tribunais na valorização dos referidos profissionais, em prol da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES/CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS			
TRIBUNAL	REGULAMENTAÇÃO	PAGAMENTO	FORMA
TJAC	1) Não há regulamentação de mediadores. 2) Conciliadores: Art. 8-A, da Lei Complementar n. 90/2001.	Não há mediadores Conciliadores: remuneração do conciliador é estipulado em 90% da remuneração dos Juízes Leigos, que corresponde a R\$ 5.472,79.	Não há mediadores. Conciliadores: Gerência de Cadastro e Remuneração (GECAD).
TJAL	1) Não há regulamentação para mediadores. 2) Conciliação: a Lei Estadual n. 8.217, de 19 de dezembro de 2019.	Não há mediadores Conciliadores: remuneração dos conciliadores judiciais em R\$ 2.000,00.	Iniciou processo seletivo simplificado para mediadores, mas não concluiu. Conciliadores: pagamento pelo tribunal.
TJAP	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJAM	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJBA	1) Não há regulamentação para mediadores. 2) Conciliação: Resolução n. 07/2010 e Decreto n. 390/2015.	1) Não há. 2) Abono variável de cunho meramente indenizatório. unidade de valor: R\$ 17,50 (audiência) e R\$ 35,00 (acordo). O teto é de 3.091,26 e não há pagamento mínimo mensal.	1) Mediação: voluntário. 2) Atos remuneráveis são lançados até o dia 25 de cada mês e são pagos com as custas cartorárias, com depósito direto na conta do conciliador.
TJCE	Resolução do Órgão Especial do TJCE n. 05/2019.	Tabela do CNJ. O valor será reduzido em 50% se houver o comparecimento de apenas uma das partes.	O mediador ou conciliador faz requerimento comprovando as sessões realizadas e a quantidade de horas de atuação. O TJ faz o cálculo, autorização de empenho e ordenação de pagamento. Pagamento por depósito em conta.
TJDFT	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJES	Não há.	Não há.	Voluntário.

REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES/CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS			
TRIBUNAL	REGULAMENTAÇÃO	PAGAMENTO	FORMA
TJGO	Resolução n. 49/2016 da Corte Especial deste Tribunal e Resolução n. 80/2017 e Decreto Judiciário n. 757/2018	Pelas partes, de acordo com tabela do TJ. No caso de gratuidade: I – Audiência de conciliação: R\$ 7,98; II - Audiência de mediação: R\$ 23,96.	Antecipação pela parte autora, em 5 dias, após a intimação, mediante depósito em conta bancária do conciliador ou mediador.
TJMA	Não há.	Não há.	Servidores efetivos.
TJMT	1) Mediadores: Provimento n. 9/2016, originado do Conselho da Magistratura, e na Lei estadual n. 10.555/2017. 2) No caso dos conciliadores, rege-se de acordo com a Lei Complementar estadual n. 270/2007	No que se refere ao mediador particular (não voluntário), o pagamento é realizado pelas partes, de acordo com o art. 2º, § 2º, II, da Lei Estadual n. 10.555/2017. Em se tratando de conciliador, o pagamento é efetuado pelo Poder Judiciário do estado de Mato Grosso, cujos parâmetros de pagamento são definidos no art. 1º, § 2º e anexo único do Provimento n. 9/2016-CM.	Mediador: partes. Conciliador: Poder Judiciário.
TJMS	Resolução n. 422/2018.	Gratificação pecuniária: a remuneração é calculada com base na produtividade de cada um, observando os artigos 26 e 27 da referida Resolução.	Fica a cargo da Secretaria da Magistratura o controle de produtividade e a realização dos pagamentos.
TJMG	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJPA	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJPB	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJPR	Não há.	Não há.	Voluntário.
TJPE	Não há.	Não há.	Não há mediadores.

REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES/CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS			
TRIBUNAL	REGULAMENTAÇÃO	PAGAMENTO	FORMA
TJPI	Resolução interna do TJ n. 87/2017.	Processo seletivo.	Remuneração bruta, R\$3.240,69 e aos de entrância intermediária a quantia de R\$ 2.400,51.
TJRJ	Portaria CGJ/RJ 2882/19. Ato Normativo Conjunto 73/2016, do TJRJ.	Custas judiciais à prática dos atos de Mediação e Conciliação, nos termos da Portaria CGJ/RJ 368/2016: Tabela 3 – Atos dos Auxiliares do Juízo – Mediação/Conciliação (ato por processo), no valor de R\$33,21. Esse valor equivalente atualmente a R\$39,30, nos termos da Portaria CGJ/RJ 2882/19.	Remuneração dos mediadores em R\$20,00 e dos conciliadores em R\$10,00 “por cada processo realizado”, e ainda assim desde que judicialmente homologado Nesse dispositivo há ainda duas outras exceções. A primeira, a necessidade de prévio recolhimento do valor destinado ao custeio da despesa; a segunda, o rateio proporcional quando funcionar mais de um conciliador ou mediador. As câmaras cíveis ou do consumidor, as serventias judiciais de primeira instância e os Cejuscs deverão encaminhar para o Nupemec, até o dia 20 do mês, informações sobre acordos realizados por conciliadores, mediadores ou por câmaras privadas de conciliação, com a devida indicação do nome do conciliador ou mediador, número do processo e da GRERJ, observado o modelo de formulário anexo a este ato. As informações consolidadas pelo Nupemec serão enviadas ao DEGAR e, posteriormente, ao DEFIN para que seja providenciado o pagamento ao conciliador ou mediador.

REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES/CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS			
TRIBUNAL	REGULAMENTAÇÃO	PAGAMENTO	FORMA
TJRN	Juizes leigos que dentre outras, também exercem atribuições compatíveis com mediação e conciliação nos termos da Resolução n. 036/2014-TJ, DE 13 de agosto de 2014, sendo a sua remuneração regulamentada pela Portaria n. 1.239/2018-TJ, DE 17 de outubro de 2018 com teto correspondente na data de hoje a R\$ 4.880,74.	Processo seletivo.	Folha de Pagamento (teto de R\$ 4.880,74).
TJRS	Resolução do Conselho da Magistratura (Comag) n. 1.026, de 19 de agosto de 2014, atualizada pela resolução do Comag n. 1.124/2016 e ato n. 028/2017-p.	<p>Art. 1º - os mediadores e conciliadores capacitados na forma da Resolução n. 1026/2014 – Comag e credenciados junto ao Nupemec, nomeados com observância ao sistema de rodízio estabelecido pelos Cejuscs, e que não exerçam atividade voluntária, serão remunerados por acordo homologado ou termo de entendimento, da seguinte forma:</p> <p>i – nas conciliações:</p> <p>a) valor mínimo de 2URCs e máximo de 4 URCs.</p> <p>ii – nas mediações:</p> <p>a) na área cível: mínimo de 4 e máximo de 8 URCs.</p> <p>b) na área de família: mínimo de 8 URCs e máximo de 10 URCs.</p>	<p>§1º - a remuneração será fixada pelo magistrado.</p> <p>§2º - após a fixação da remuneração, as partes serão intimadas para pagamento dos honorários do conciliador ou mediador, na forma acordada ou, na omissão, conforme determinado pelo magistrado, ressalvadas as hipóteses de concessão de justiça gratuita, em que ficará suspensa a exigibilidade na forma e pelo prazo do art. 98, §3º, da Lei n. 13.105/2015.</p> <p>art. 2º. os valores serão depositados nos autos e serão levantados pelo conciliador/mediador mediante alvará automatizado.</p> <p>art. 3º. os valores fixados no presente ato apenas serão pagos para os acordos homologados e mediações com entendimento realizados após a sua vigência.</p>
TJRO	Não há – cargo formado por servidores efetivos.	Remuneração do cargo.	Funções gratificadas.

REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES/CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS			
TRIBUNAL	REGULAMENTAÇÃO	PAGAMENTO	FORMA
TJRR	Resolução TJRR 18/2019. Portaria GP n. 970/2019.	Criou tabela de remuneração, de acordo com 4 níveis de conciliação e mediação.	Geração de pedido de compras no sistema GERP e a secretaria de orçamento e finanças realiza o procedimento padrão de empenho, liquidação e pagamento e, por sua vez, é emitida a nota fiscal no valor das mediações.
TJSC	A Resolução TJ n. 18/2018 traz no seu Anexo I tabela com o valor dos honorários.	O valor dos honorários e deve ser obrigatoriamente observada, de acordo com o nível de remuneração indicado pelo facilitador no cadastro. A tabela classifica a remuneração considerando a hora de atuação do conciliador/mediador.	A remuneração deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais. O depósito poderá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta-corrente indicada pelo profissional (art. 2º, § 5º, da Resolução CNJ n. 271/2018), ou no ato da sessão. O termo da audiência servirá como recibo. No caso de depósito antecipado, sugere-se considerar o valor mínimo, correspondente a 1h de atuação do facilitador, e o saldo remanescente, se houver, será pago pelas partes no ato ou posteriormente, respeitando-se o acordado com o facilitador na sessão.
TJSP	Resolução do Órgão Especial no 809/2019.	Estabeleceu patamares remuneratórios, com 5 faixas de autoatribuição pelo mediador.	Os pagamentos são realizados pelas partes, de modo antecipado, por meio de depósito que ocorre diretamente na conta do conciliador ou do mediador, conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Resolução n. 809/2019, do órgão especial, ou por meio de depósito judicial, com levantamento pelo sistema de expedição de mandado eletrônico – MLe.
TJSE	1) Não há regulamentação para mediadores. 2) Conciliação exercida por assessores de juiz	1) Não há. 2) Conciliação: remuneração do cargo	Não há mediadores.

REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES JUDICIAIS

REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES/CONCILIADORES PELOS TRIBUNAIS			
TRIBUNAL	REGULAMENTAÇÃO	PAGAMENTO	FORMA
TJTO	Resolução TJTO n. 01/2020 TJ/TO.	1) Comissionado. 2) Credenciado.	Com relação ao pagamento do conciliador, caso seja do quadro de servidores, é feito pelo Tribunal de Justiça, em folha de pagamento normal. Neste caso, se o servidor for efetivo pode receber, a título de gratificação, 65% do valor cargo de comissão referente ao DAJ-4 ou, se for mais compensador, receber somente o valor integral do cargo comissionado, referente ao DAJ-4. Já o conciliador/mediador credenciado recebe o valor de R\$ 23,00 por hora trabalhada e o adicional de 33,33% sobre a hora trabalhada, a título de remuneração pelos atos preparatórios. Neste caso, o pagamento é feito pela Diretoria Financeira do Tribunal, com recursos do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (Funjuris), após a prestação de serviço e sua comprovação. O Juiz Coordenador do Cejusc atesta a prestação do serviço em relatório e encaminha para conferência do Nupemec junto com a Nota Fiscal. Após a conferência, o Nupemec encaminha à Diretoria Financeira para pagamento.
TRF1	Não há.	Não há.	Voluntário.
TRF2	Portaria n. TRF2-P-TP-2013/00423.	Não há.	Voluntário.
TRF3	Não há.	Não há.	Voluntário.
TRF4	Resolução TRF4 15/2011.	Não há.	Voluntário.
TRF5	Não há.	Não há.	Não há mediadores.

ANEXO II

TRIBUNAIS QUE REGULAMENTARAM A REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES

TJCE, TJGO, TJMT, TJMS, TJPI, TJRS, TJRN, TJRJ, TJRR, TJSC, TJSP, TJTO, TRF2 e TRF4

FORMA DE REMUNERAÇÃO

– **Voluntário**

– **Tribunal**

- Custas judiciais
- Servidores efetivos
- Gratificação pecuniária
- Processo seletivo
- Despesas do Tribunal

– **Pelas partes**

- Por depósito
 - Diretamente na sessão
-

